PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600141-65.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO

Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERENCIO COSTA - AL13510-A
Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERENCIO COSTA - AL13510-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO

Advogados do(a) RECORRIDA: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679
Advogados do(a) RECORRIDA: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICA POLÍTICA. CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Rafael de Goes Brito e a coligação "Maceió Levada a Sério" contra a sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de direito de resposta em face de João Henrique Holanda Caldas e da coligação "A Força do Trabalho".
2. A sentença de primeira instância julgou improcedente a demanda, sob o entendimento de que a propaganda veiculada pela campanha de João Henrique Holanda Caldas não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, configurando-se como crítica política legítima.
3. Nas razões recursais, os recorrentes alegam a veiculação de fatos sabidamente inverídicos e ofensivos, requerendo a reforma integral da sentença e o deferimento do direito de resposta.
4. Em contrarrazões, os recorridos sustentam que as críticas políticas expressas nas inserções não configuram infração à legislação eleitoral.
5. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, entendendo como cabível o direito de resposta pleiteado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se as críticas veiculadas na propaganda eleitoral caracterizam ofensa à honra e à imagem do recorrente Rafael de Goes Brito, em desacordo com a legislação eleitoral; (ii) verificar se a propaganda veiculou informações sabidamente inverídicas e aptas a prejudicar a candidatura do recorrente, ensejando o direito de resposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Nos termos do art. 57-D e do art. 58 da Lei nº 9.504/97, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.
8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reconhece a liberdade de expressão como um direito fundamental que deve ser exercido com responsabilidade, não abrangendo a veiculação de informações falsas ou com potencial de causar danos irreparáveis à honra e à imagem dos candidatos.
9. Analisando o teor das inserções veiculadas, conclui-se que as acusações de superfaturamento e malversação de recursos públicos atribuídas ao recorrente, sem qualquer comprovação, configuram difamação e desinformação (fake news), justificando a concessão do direito de resposta.
10. No caso concreto, a propaganda analisada ultrapassa os limites da crítica política legítima e interfere na lisura do processo eleitoral, ao sugerir práticas delituosas sem apresentar evidências seguras.
11. O conteúdo ofensivo e sabidamente inverídico das inserções, conforme já reconhecido por esta Corte em sessão anterior, viola o art. 58, § 3º, inciso III, da Lei das Eleições, ensejando o deferimento do direito de resposta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso Eleitoral conhecido e provido para reformar a sentença recorrida e conceder o direito de resposta aos recorrentes. A resposta deverá ser veiculada em horário eleitoral gratuito dos recorridos, pelo tempo de um minuto, nos termos do art. 58, § 3º, inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "e" da Lei nº 9.504/97.

13. Determina-se aos recorridos a abstenção de veicular por qualquer meio o conteúdo objeto desta decisão, sob pena de multa de R$ 5.000,00 por publicação indevida.

Tese de julgamento: "A veiculação de informações sabidamente inverídicas e ofensivas à honra de candidatos, extrapolando os limites da crítica política e da liberdade de expressão, enseja o direito de resposta, nos termos da legislação eleitoral."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/97, art. 57-D, art. 58, § 3º, inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "e".

Jurisprudência relevante citada:

- Tribunal Superior Eleitoral (TSE) - REsp nº 0600119-07.2024.6.02.0033, Relator: Des. Ney Costa de Alcântara Oliveira.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, deferir o direito de resposta requerido, devendo os recorridos/representados veicularem em seu horário eleitoral gratuito de TV, no período vespertino, pelo tempo de um minuto, a resposta dos recorrentes/representantes, a qual deverão entregar na emissora geradora em até 36h (trinta e seis horas) após a ciência deste decisão, para que seja veiculada no início do programa subsequente dos recorridos, tudo nos termos do art. 58, § 3º, inciso III, alíneas a, b, d e e da Lei das Eleições, conforme voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade divergiu apenas no sentido de modular o direito de resposta. Sustentações orais dos causídicos Dagoberto Costa Silva de Omena e Felipe Rodrigues Lins.

Maceió, 30/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Rafael de Goes Brito e pela coligação "Maceió Levada a Sério", em face da sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que, julgando improcedente a demanda, indeferiu o pedido de direito de resposta postulado contra João Henrique Holanda Caldas e a coligação "A Força do Trabalho".

2. O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que "a propaganda veiculada pela campanha de ELEIÇÃO 2024 JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e se configura como uma crítica política legítima". Conclui o julgador que "a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reforça essa conclusão, ao estabelecer que "críticas políticas", mesmo que

duras e incisivas, são parte do processo democrático e não devem ser censuradas, a menos que se trate de informações evidentemente falsas, o que não foi comprovado no presente caso."

3. Em suas razões, alegam os recorrentes que houve divulgação de fatos sabidamente inverídicos com o escopo de desqualificar o candidato Rafael de Goes Brito, uma vez que "as referidas inserções imputavam-lhe fatos distorcidos que comprometeriam sua imagem pública e o prejudicariam eleitoralmente".

4. Dessa forma, requerem o conhecimento e provimento do recurso "reformando integralmente a sentença de primeiro grau, para que seja reconhecido o direito de resposta".

5. Em contrarrazões, os recorridos sustentam ques os fatos veiculados são sabidamente verídicos, não exigindo dilação probatória. Para sustentar esta afirmação foram colacionadas matérias jornalísticas, dentre as seguintes manchetes "Rafael Brito gastou mais de R$192 milhões só em livros", "O deputado Rafael Brito, o 'Tio Rafa', gasta mais de R$192 milhões em livro", "Compras de livros por R$192 milhões colocam sob suspeição contrato assinado por Rafael Brito", "Rafael Brito aparece entre campões de gastos na Câmara Federal" e "Rafael Brito aparece entre campeões de gastos na Câmara Federal". Requereram o desprovimento do recurso com a manutenção da decisão combatida.

6. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral interposto, concedendo-se o direito de resposta pleiteado, nos termos da legislação de regência.

7. É o relatório.

VOTO

7. Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por RAFAEL DE GOES BRITO e a COLIGAÇÃO "MACEIÓ LEVADA A SÉRIO", em face da sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que indeferiu a petição inicial do direito de resposta postulado contra JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e a COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO".

8. De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo, bem como o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

9. Há previsão expressa nos art. 57-D e 58 da Lei nº 9.504/97 para o direito de

resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Assim dispõe o dispositivo da Lei das Eleições:

> *Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica*
>
> *§ 1o (...)*
>
> *§ 2o A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).*
>
> *Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

10. A legislação em comento é regulamentada, por sua vez, pela Resolução TSE nº 23.608/2019, a qual estabelece a processualística de sua tramitação.

11. É com base nesse contexto normativo que o caso dos autos passará a ser examinado.

12. A questão apresentada no processo de origem diz respeito a conteúdo veiculado por JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, no dia 08 de setembro de 2024, em inserções de 30 segundos, durante o horário eleitoral gratuito nas emissoras TV Gazeta, TV Pajuçara e TV Ponta Verde. Eis o conteúdo:

> *"Pensou em história mal explicada, pensou nesse homem. É... nesse também, mas a gente ta falando mesmo é desse: Rafael Brito, aluno de Renan Calheiros.*
>
> *Não explicou o gasto com a compra de livros. R$192 milhões?*
>
> *Não explicou porque registrou seu apartamentão de Maceió e em Ibateguara. Aqui?*
>
> *Não explicou dinheiro público gasto com aluguel de automóveis de luxo. Quase meio milhão?*
>
> *(Reprodução Título Matéria: 'Rafael Brito aparece entre campeões de gastos na Câmara Federal)'*
>
> *Agora diz pra mim: Essa história ta ou não tá mal explicada? Isso é inexplicável."*

13. Registro que o conteúdo em exame já foi objeto de análise por esta Corte na Sessão do dia 26.09.2024, ao se julgar o Recurso Eleitoral nº 0600119-07.2024.6.02.0033, sob a relatoria do Des. NEY COSTA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA, oportunidade em que foi

provido o recurso e concedido o direito de resposta pleiteado.

14. Diante disso, reproduzo as partes do acórdão que tratam da matéria *sub examine,* e as adoto como fundamento de decisão:

> *Com efeito, para que seja cabível o direito de resposta, é exigível que a veiculação contenha inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou que a mensagem veiculada tenha conotação ofensiva, notadamente porque as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento devem ser exercidas e pautadas mediante compromisso ético com a informação verossímil e com a vedação de veiculação de mensagem com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.*
>
> *Feitas tais considerações, transcrevo a propaganda impugnada, que tem duração de 30 (trinta) segundos e foi veiculada no dia **07/09/2024**, no guia eleitoral de TV dos recorridos, no período vespertino, nos canais TV GAZETA, TV PAJUÇARA e TV PONTA VERDE. Observe-se o teor do vídeo divulgado:*
>
>> *"Pensou em história mal explicada, pensou nesse homem (imagem de Renan Calheiros). É... nesse também (imagem de Paulo Dantas), mas a gente tá falando mesmo é desse (imagem de Rafael Brito): Rafael Brito, aluno de Renan Calheiros. Não explicou o **gasto com a compra de livros. R$192 milhões?** (Reprodução Título Matéria: frase afirmando que 'Rafael Brito gastou mais de R$ 192 milhões só em livros'). Não explicou porque **registrou seu apartamentão de Maceió e em Ibateguara** (Reprodução Título Matéria: imagem de Rafael Brito e frase afirmando que 'candidato de Renan em Maceió compra apartamento milionário e registra longe da capital'). Aqui? Não explicou **dinheiro público gasto com aluguel de automóveis de luxo. Quase meio milhão?** (Reprodução Título Matéria: imagem de Rafael Brito e frase afirmando que **'Rafael Brito aparece entre campeões de gastos na câmara federal'**). Agora diz pra mim: Essa história tá ou não tá mal explicada? Isso é inexplicável." (Grifos dos recorrentes).*
>
> *Penso que a veiculação questionada traz informação sabidamente inverídica e que ofende a honra do recorrente **Rafael Brito**. Afinal, no guia eleitoral dos recorridos afirmou-se que o pré-candidato referido cometeu diversos fatos graves, que, em tese, podem configurar, inclusive, crimes, tais como: **a)** o superfaturamento na aquisição de livros, sem a explicação do gasto no valor de **R$ 192 milhões**; e **b)** a malversação de recursos públicos com o aluguel de automóveis de luxo no valor de quase meio milhão de reais. Contudo, analisando os autos, não encontro evidências seguras trazidas pelos recorridos que possam comprovar tais acusações.*
>
> *Destaque-se que, apesar de imputarem crimes ao recorrente **Rafael Brito**, os recorridos não provaram formalmente as alegações aduzidas em sua propaganda. Assim, como as alegações estão desacompanhadas de conteúdo probatória para lhes fornecer alicerce, inegável que se caracterizam como propaganda negativa, aptas a prejudicar a integridade do processo eleitoral, motivo pelo qual merece procedência o pleito autoral, devendo lhes ser concedido o direito de resposta, em face do excesso cometido pelos recorridos que extrapolou os limites da crítica política e da liberdade de expressão, resultando, como dito, em verdadeira ofensa à honra do pré-candidato recorrente.*
>
> *Nesse prisma, tratando-se de veiculação de informação inverídica (fake news), notadamente porque a propaganda questionada revela a disseminação de informação falsa (desinformação)*

*acerca de suposta prática de crimes pelo recorrente **Rafael Brito**, capaz de gerar um estado mental equivocado nos eleitores e interferir na normalidade do pleito, penso que o direito de resposta é medida que se impõe, nos termos da legislação de regência, de forma a esclarecer os eleitores de Maceió sobre a verdade dos fatos.*

Como muito bem pontuado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10193150), "vê-se, portanto, que a mensagem parece suficiente a suscitar o exercício do direito de resposta, ante a veiculação de ofensas à imagem do Recorrente (art. 58, caput da Lei nº 9.504/97), uma vez que parece lhe atribuir fatos de acentuada gravidade (que pode inclusive constituir atos ímprobos e até um fato com relevância penal), sem trazer evidências seguras que pudessem demonstrar tais acusações, excedendo, convém repisar, os limites da crítica política e da liberdade de expressão".

*Nessa linha de raciocínio, entendo que a veiculação questionada ultrapassou os limites do exercício dos direitos de liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, uma vez que, como dito, houve a divulgação de informação sabidamente inverídica e ofensiva à honra do pré-candidato e ora recorrente **Rafael Brito**, razão pela qual entendo ser devido o direito de resposta pretendido.*

*Demonstrada a ilicitude do conteúdo do vídeo analisado, nos termos do **art. 58, § 3º, inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "e" da Lei nº 9.504/97**, a resposta deverá ter "tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto" e ser veiculada "no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados". Para tanto, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos "deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação", bem como "a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa".*

*Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, **deferir o direito de resposta requerido**, devendo os recorridos/representados veicularem em seu horário eleitoral gratuito de TV, no período vespertino, **pelo tempo de um minuto**, a resposta dos recorrentes/representantes, a qual deverão entregar na emissora geradora em até **36h (trinta e seis horas)** após a ciência deste decisão, para que seja veiculada no início do programa subsequente dos recorridos, tudo nos termos do **art. 58, § 3º, inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "e" da Lei das Eleições**.*

*Por fim, determino aos recorridos que se abstenham de veicular por qualquer meio o conteúdo glosado nesta decisão, ainda que de forma assemelhada, sob pena de multa de **R$ 5.000 (cinco mil reais)**, a ser aplicada por cada publicação/postagem indevida.*

15. Ademais, observo que as matérias jornalísticas trazidas pelo recorrido - que demonstram que os temas foram abordados pela mídia - não se mostram suficientes para afastar o caráter irregular do conteúdo apresentado na propaganda, uma vez que a forma como foi editada a propaganda traz um sugestionamento de ocorrência irregularidades que ultrapassam os limites da liberdade de expressão e da livre circulação de ideias.

16. Em vista das considerações lançadas, e seguindo o entendimento firmado por esta Casa acerca do tema, **dou provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, **deferir o direito de resposta requerido**, devendo os

recorridos/representados veicularem em seu horário eleitoral gratuito de TV, no período vespertino, **pelo tempo de um minuto**, a resposta dos recorrentes/representantes, a qual deverão entregar na emissora geradora em até **36h (trinta e seis horas)** após a ciência deste decisão, para que seja veiculada no início do programa subsequente dos recorridos, tudo nos termos do ***art. 58, § 3º, inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "e" da Lei das Eleições***.

17. Notifiquem-se, imediatamente, os recorridos e a emissora geradora desta decisão.

18. É como voto.

Desembargador **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**

Relator